



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001327-13.2018.5.11.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2018

Valor da causa: R\$ 1.135.683,04

Partes:

RECLAMANTE: RAPHAEL JUDAICO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MARIVAN PEREIRA DE MATTOS

RECLAMADO: MEGA PACK PLASTICOS S.A.

ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO

ADVOGADO: MARIANA BUENO ONOFRE

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Manaus
RTOrd 0001327-13.2018.5.11.0003
AUTOR: RAPHAEL JUDAICO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: MEGA PACK PLASTICOS S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista na qual o reclamante aduz que por conta de acidente típico sofrido na empresa reclamada teve que amputar parte de um dedo da mão esquerda o que lhe causou limitação da capacidade laborativa. Baseando-se nisto, busca a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$1.135.683,04. Requereu justiça gratuita e honorários de advogado. Juntou documentos e procuração.

Na audiência do dia 23/01/2019, foi recebida a contestação da reclamada, onde esta sustentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, pugnando, alternativamente, pela redução dos valores pretendidos pelo autor em caso de deferimento do pedido inicial.

Foi determinada, de logo, a realização da perícia técnica, a qual constatou, com obviedade acaciana, que houve nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo reclamante e a amputação de seu dedo, fato esse que já vinha sendo afirmado desde a inicial é patente a uma simples vista de olhos. Na audiência de prosseguimento no dia 12/06/2019, foi realizado o interrogatório das partes, bem como a oitiva de uma testemunha da reclamada. Ato contínuo, decidiu-se realizar uma inspeção judicial na sede da reclamada para colher dados mais consistentes sobre o acidente e sua dinâmica.

A inspeção judicial foi realizada pelo magistrado no dia 14 de junho de 2019, tendo sido juntado o auto de inspeção nos autos em 24 de junho. As partes produziram manifestações sobre o laudo.



Após, designada audiência de prosseguimento, quando, à míngua de outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo reclamante, tendo sido prejudicadas as razões finais da reclamada e a renovação da proposta de conciliação diante da ausência da reclamada à última sessão designada. partes.

Esse o relatório.

Fundamento e decido a seguir

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO

O autor afirma ter iniciado o labor na reclamada em 30/05/2016, na função de extrusor B, com remuneração no valor de R\$1.633,18. Relatou que continua laborando para a reclamada na mesma função.

Aduz que em 07/04/2017 "por volta das 18h:30min quando estava trabalhando sozinho em uma máquina e ao tentar ajustar o fixa borda na máquina extrusora plana 109 seu dedo tocou no plástico e foi puxado para dentro da máquina onde fica dois rolos, um de borracha de pressão e o traino que fica girando em alta velocidade causando o dilaceração do segundo dedo da mão esquerda, levando a amputação do tofo digital com preservação da base articular."

A ré por sua vez, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que operou a máquina de trabalho com imprudência. Por fim, afirmou que o reclamante recebeu treinamento para manuseio da máquina na qual trabalhava, bem como todos os EPIs necessários para sua segurança.

Analiso.

No caso dos autos, tenho que a situação particular do autor não se amolda à previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, porquanto a atividade do reclamante na ré, consoante demonstram os autos, não submete o empregado a risco além dos parâmetros ordinariamente observáveis em outra atividade laboral, vale dizer, não envolve circunstâncias que ultrapassem a esfera ordinária de risco.



Assim, não havendo o que se falar em responsabilidade objetiva, cumpre examinar se houve culpa ou dolo do empregador para a ocorrência do evento danoso envolvendo o acidente do autor.

A perita, após analisar os fatos concluiu que:

DO EXPOSTO, A PARTIR DE TODAS AS ANÁLISES REALIZADAS VERIFICA-SE NEXO CAUSAL DO ACIDENTE TÍPICO NA RECLAMADA. O PERICIADO APRESENTA 100% DE CAPACIDADE FUNCIONAL PARA ATUAR NA MESMA FUNÇÃO NA RECLAMADA. APRESENTA PERDA DA SENSIBILIDADE E MOVIMENTO DE PINÇA DO SEGUNDO QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA. PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM MOVIMENTOS DE PINÇA, O PERICIADO NÃO ESTÁ APTO. APRESENTA MÍNIMA CICATRIZ.

Com o devido respeito, da perícia realizada extraio apenas essa parte como tendo algo útil para os autos, pois que, de resto, em nada serve para definir se há dever de indenizar. A conclusão da existência de nexo de causalidade entre o acidente e a amputação é, mais uma vez com o devido respeito, acacianamente óbvia (com o perdão da tautologia), pois nem a reclamada se deu ao trabalho de negar isso, apenas pontuando o assunto com a tese de culpa exclusiva da vítima.

Para que a questão pudesse ser apreendida pelo juízo de forma correta e com isso se proferisse uma decisão mais justa (visão do julgador, obviamente), foi necessário ir até o local onde os eventos se sucederam para que melhor se pudesse compreender o equipamento onde ocorreu o acidente, identificar as peças narradas na inicial e o que ficou apurado nos interrogatórios pessoais e no depoimento da testemunha. Isso permitiu, por exemplo, verificar que o acidente nada teve a ver com o ato de ajustar o fixa borda, como se encontra narrado na petição inicial. Essa é uma peça que se encontra retratada na fl. 752 dos autos e está localizada na parte anterior da máquina, mais próxima da área de alimentação (máquina de grande porte); o acidente ocorreu mais na parte posterior do equipamento, já próximo da parte final do processo de fabricação dos rolos de plástico PVC. A simples identificação do que é o fixa borda mostra ser impossível a descrição feita pelo reclamante no depoimento, no sentido de que "*na operação de ajuste do fixa borda, o reclamante encostou o dedo no plástico que estava formando o rolo e teve sua mão puxada para este*". A fotografia deixa clara essa impossibilidade, porque não há nenhuma conformação entre a morfologia do equipamento e o esmagamento do qual o reclamante foi vítima! Onde está o fixa borda não estão os rolos descritos na inicial (um de borracha de pressão e um traino). O acidente ocorreu, de fato, no local onde fica localizada uma peça denominada "separador de refil". Somente quando respondendo às reperguntas da reclamada, em seu interrogatório, foi que o reclamante jogou luzes sobre o assunto, que estava um tanto nublado até aquele momento. Disse o reclamante (com destaques meus):

que o acidente ocorreu quando o reclamante estava usando o separador de refil, que é um pedaço de ferro; que usou este dispositivo para separar o material bom do material ruim; que acredita que esse ferro tenha de 20 a 30 centímetros; que é com esse separador de



*refile que se faz a separação do material que presta do que não presta (refile); **que o acidente não tem nada a ver com o fixa borda**, até porque este fica localizado na parte posterior da máquina*

O separador de refile se encontra retratado nas fls.744, 747, 748 e 749 dos autos, constituindo-se, segundo pude apurar, em uma haste metálica de cerca de 30 cm de comprimento e que é movimentada pelo uso de um círculo metálico que pode ser apertado ou afrouxada pelo usuário. Foi feita essa descrição no laudo e não houve impugnação das partes em relação a isso. Também colhi, da inspeção, que esse ato de apertar ou afrouxar o círculo metálico com o qual se movimenta o separador de refile é feito através de um parafuso com cabeça de "borboleta", estando quebrada essa cabeça, conforme alegado pelo reclamante e constatado no auto de inspeção (fl. 747 dos autos).

Diante da análise dos elementos visuais da máquina onde ocorreu o infortúnio, foi solicitado ao reclamante que mostrasse qual a posição de suas mãos quando ocorreu o acidente. O autor assim o fez, sendo fotografado e estando isso retratado na imagem de fl. 750 dos autos. Já a imagem de fl. 751 mostra a posição do reclamante no momento em que utilizou o botão de emergência para parar a produção dos rolos de PVC. Os rolos onde o reclamante sofreu o esmagamento de seu dedo se encontram retratados na fl. 753 dos autos, havendo descrição na fl. 752 dos autos que repousa sem contra-ataque de nenhuma das partes nos seguintes termos:

As fotos adiante mostram o preciso local do esmagamento da falange do dedo indicador esquerdo do reclamante. São fotos colhidas de baixo para cima, exatamente no local onde o reclamante se posicionou para mostrar como estavam suas mãos antes de sofrer o acidente e como acionou o botão de parada de emergência. Devem ser notadas a existência de dois rolos (onde ocorreu o esmagamento do reclamante - sic), sendo um de cor preta e outro de cor metálica, aparentemente em aço inoxidável. Um deles funciona como tracionador do material e o outro resfria o produto a 18 graus Celsius, conforme relato do técnico de segurança da empresa presente no local, Sr. Aristides.

Vista a situação de perto, uma conclusão que se pode chegar de imediato é: o reclamante não teria sofrido o acidente se tivesse operado o separador de refile de maneira correta! Basta olhar-se a foto de fl. 750 para que se conclua, sem grande esforço, que seria impossível o reclamante ter esmagado o dedo indicador da mão esquerda, justamente um dos mais protegidos na posição mostrada para a foto! Era mais fácil o reclamante ter sofrido algum evento danoso, por exemplo, nos dedos da mão direita (que se mostrou mais vulnerável a um acidente) ou, eventualmente, nos dedos mínimo e/ou anelar da mão esquerda. O indicador e o polegar dessa mão, contudo, estavam devidamente protegidos pela própria mão direita do reclamante, posicionada por sobre a esquerda.

A pergunta, então, é: como se deu o evento danoso? Teria havido culpa exclusiva do reclamante?

Antes de responder a essas indagações, cumpre aqui destacar algo que não fez parte da narrativa da inicial (que em praticamente nada se alinha com o que se viu na inspeção



judicial, com o devido respeito), mas que é importante para a análise da questão. Isso diz respeito à alegação, feita pelo reclamante durante a inspeção judicial, de que na época do evento a máquina não contava com algumas proteções que passou a ter depois do ocorrido com ele. Como exemplo disso, o reclamante citou uma passarela de permanência do empregado durante a produção e que está retratada na fl. 744. Essa passarela se mostrou baixa para a altura deste Magistrado (177cm), obrigando a ficar levemente curvado para não tocar no plástico que passa por sobre a cabeça de quem fica no passadiço. Além disso, os corrimões são pequenos e curvos, fazendo com que quase batesse a cabeça enquanto levantava a cabeça e o tronco após examinar os rolos onde ocorreu o esmagamento do dedo do autor.

Mas esse não é o ponto principal.

Penso que isso reside na afirmação feita pelo reclamante de que a máquina não contava com as proteções (gradis) demonstradas nas fotografias de fls. 745 e 746. Trata-se de uma grade pintada de amarelo em seu todo, mas com padrões morfológicos diferentes, sendo uma parte composta de círculos e outra parte composta de retângulos com bordas arredondadas, havendo, ainda, uma proteção que se estende vertical e horizontalmente ao longo da bancada onde se opera o separador de refile, proteção essa que se pode visualizar nas fotos de fls. 744/750, sendo bem clara nas fotos de fl. 749 dos autos. Há, por isso, uma pergunta que precede às duas outras já registradas ao norte e cuja resposta (ou, pelo menos, a formulação teórica mais plausível) é importante para o julgamento da causa. E essa pergunta é: já existiam as proteções encontradas na inspeção na época do acidente envolvendo o autor?

No sentir deste Juízo, a resposta é negativa, ou seja, as proteções não existiam na época do evento danoso com o reclamante.

Olhando as fotos de fls. 749, percebe-se de maneira muito clara que a probabilidade de o evento danoso ocorrer seria mínima, pois que mínimo é o espaço para o reclamante colocar seu dedo indicador esquerdo no separador de refile. Além do tubo metálico que encima o local onde está o "disco" de manuseio do separador de refile não ter grande altura (dificultando o acesso voluntário da mão), também a grade que o reclamante diz ter sido colocada *a posteriori* e a proteção vertical mostrada nas já ditas fotografias de fl. 749 deixam clara a pouquíssima probabilidade da ocorrência do esmagamento do dedo indicador da mão esquerda do empregado. Penso que não se precisa ser dotado de conhecimentos técnicos para que se chegue a esse conclusão, pois que o óbvio salta aos olhos.

Então, voltemos às duas perguntas anteriores: como se deu o evento danoso? Teria havido culpa exclusiva do reclamante?



Para responder à primeira pergunta, é preciso partir da conclusão imediatamente anterior, ou seja, se efetivamente houvessem as barreiras de proteção que, à toda vista, só foram instaladas pela empresa após o infortúnio do reclamante, o evento muito raramente teria ocorrido sem o concurso de uma ação psicopatológica do autor em querer mutilar seu dedo. Essa, contudo, é uma hipótese que se descarta desde logo, até porque o reclamante não guarda qualquer histórico de doenças psicopatológicas em sua ficha funcional.

Assim, diante do fato concretizado (o evento) e da necessidade de se estabelecer uma causa provável, não pode este juízo, de maneira rasa, simplória, perfunctória, abraçar de forma conveniente a tese de *culpa exclusiva da vítima* e afastar o dever de indenizar. Essa seria, sem sombra de dúvida, a tese mais fácil de ser defendida, tirantes os extremistas da *jihad* jurídica que divisam sempre a responsabilidade do empregador por qualquer dano ocorrido ao empregado e negam a existência da possibilidade de culpa exclusiva da vítima - ato inseguro - e que continua vigente em nosso ordenamento jurídico, servindo até mesmo para afastar o dever de indenização mesmo quando se trate de responsabilidade objetiva, segundo brilhante voto do Ministro Breno Medeiros em ação movida por espólio de motoqueiro atropelado quando tentava passar com sua moto entre dois veículos, tendo caído e sido esmagado de forma fatal por um caminhão, tendo desrespeitado o dever de manter distância segura dos veículos, visando uma ultrapassagem irregular e na qual se vitimou - Processo TST-RR-001108-97.2013.5.08.0119). Muito fácil dizer que a culpa foi apenas do empregado e essa seria a conclusão quase que óbvia, diante dos depoimentos colhidos nos autos e da imprestabilidade do laudo pericial para firmar qualquer tese quanto ao dever de indenizar ou não.

Não, definitivamente não é esse o caminho a ser seguido.

Diante de tudo o que foi colhido nos interrogatórios pessoais, no depoimento da testemunha e, principalmente, pelo que foi visto da inspeção judicial, a hipótese mais provável de estabelecimento da dinâmica do evento é: não tendo a máquina os gradis de proteção sobre os quais já se falou ao norte, o reclamante tentou operar o disco do separador de refile com a mão direita (seu membro dominante é o destro, conforme se vê da fl. 705 dos autos - laudo da perita do juízo) e, muito provavelmente em razão de a "borboleta" que afrouxa e aperta esse disco estar quebrada, lançou mão de seu dedo esquerdo para fazer a separação do material que deveria ser refilado. Ou seja, em vez de usar a haste metálica que faz essa separação, por ser mais rápido ou porque estava enfrentando problemas no equipamento em razão da borboleta quebrada, usou o dedo como forma de otimização do serviço. Essa é, pois, a dinâmica mais coerente com o evento ocorrido e com os dados colhidos durante a instrução processual.

Queda-se respondida, pois, a pergunta sobre como o evento ocorreu.



Todavia, se o juízo chega à conclusão de que ocorreu por conta de ato tido por voluntário da vítima, porque não é o caso de imputar-se a culpa exclusiva à vítima, respondendo-se, assim, à segunda indagação feita alhures?

A resposta a isso parte de dois pontos: o primeiro, é de que o acidente raramente teria ocorrido se a máquina já contasse com as medidas de proteção encontradas durante a inspeção judicial, repetindo-se o estranhamento de os gradis de proteção terem padrões de confecção diferentes, parecendo que houve um acréscimo de proteção depois do evento danoso ao empregado.

O segundo ponto, absoluta e indissolúvelmente imbricado com o primeiro, reside em questões de ordem jurídica.

O evento danoso se deu no meio ambiente de trabalho do reclamante, constituindo-se em acidente típico. Hodiernamente, as questões relativas aos impactos do trabalho na saúde do ser humano compreendem múltiplos aspectos que perpassam a simples análise do local da prestação laboral e têm luzes voltadas ao grau de satisfação no trabalho, efetivada a partir de circunstâncias não apenas físicas, químicas e biológicas da atividade profissional, mas também de organização do trabalho, inter-relações pessoais, aspirações de carreira, etc. (SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira, "A saúde do trabalhador como direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana", *Ltr*, 2008, p. 120-125).

Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo, in "Princípios de Direito Ambiental do Trabalho (*Ltr*, 2016), assim postulam:

O meio ambiente do trabalho não está, como se sabe, adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa.

*Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da conceituação de meio ambiente do trabalho, não está restrito a uma relação de emprego subjacente, e sim a uma atividade produtiva. **Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, tanto empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros.** Todos, enfim, que disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, **pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador.***

Conclui-se, nesse sentido, que o meio ambiente do trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim, de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático.

Percebe-se, pela exposição conceitual, que há uma relação de simbiose entre os elementos integrantes da totalidade do meio ambiente. Uma relação de interdependência, na qual uma das partes não pode alcançar o perfeito equilíbrio sem que as demais também estejam



em idêntico patamar. Uma unidade não pode apresentar partes em desnível. Um local de trabalho saudável e seguro depende de um ambiente equilibrado integralmente - tanto no lugar da prestação de serviço, quanto no entorno. E o meio ambiente ecologicamente sadio e com qualidade necessita de uma ambiência de trabalho em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança. Trata-se de uma relação circular, de uma situação de retroalimentação entre partes de igual valor de um todo. Entendemos, por essa razão, que a prevenção e a proteção do bem ambiental devem ser integral, totalizante, abrangendo, sincreticamente, o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, e seus respectivos instrumentos de tutela todos em conjunto.

Nesse sentido, tem-se a definição dada por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, ao apontar o meio ambiente do trabalho como "habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema". E arremata o autor, declarando que "a contrário senso, portanto, quando aquele habitat se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho".

*Por todo o exposto, em nível doutrinário, já parece estar assegurada a autonomia conceitual do meio ambiente do trabalho, ou seja, o "habitat laboral" no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua **existência digna**, proclamada por nossa Carta Magna (artigo 1º, III). Cumpre ressaltar, todavia, uma vez mais, utilizando as palavras de SIMONE LOURO, que "a concepção de meio ambiente do trabalho não pode ficar restrita à relação obrigacional, nem ao limite físico da fábrica, já que saúde é tópico de direito de massa e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido".*

Ainda prosseguem os ilustres autores na mesma obra citada:

Como destacado alhures, "o conceito de meio ambiente é unitário", sendo composto por diversos aspectos (natural, artificial, cultural), entre eles o meio ambiente do trabalho.

E é como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade.

Como já foi amplamente defendido, o direito ao meio ambiente equilibrado está indissociavelmente ligado ao direito à vida. Sob este prisma, "acentua-se que o ambiente é expressão das alterações e das relações dos seres vivos, incluindo o homem, entre eles e o seu meio, sem surpreender que o direito do ambiente seja, assim, um direito de interações que tende a penetrar em todos os setores do direito para aí introduzir a ideia de ambiente.

.....

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade do trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

Assim sendo, a qualidade de vida do homem, citada por Mancuso, está ligada diretamente ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho.

A essencialidade da proteção ao meio ambiente do trabalho, como etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral, justifica-se porque, normalmente, o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pela qual o trabalho, habitualmente, determina o estilo de vida, interfere no humor do trabalhador, bem como no de sua família.

Destaca Sebastião de Oliveira que a atual postura do homem é paradoxal, pois aumentou a preocupação com o ambiente, através da proteção de animais e ecossistemas, mas não houve avanços na mesma intensidade no que tange à melhoria do ambiente laboral. O autor exemplifica, lembrando Demócrito Moura, que "a matança de



baleias e jacarés parece comover mais a sociedade brasileira do que a morte estupidamente prematura de dois mil doentes de asbestose".

.....

A exigência da dignificação das condições de trabalho , consignada na Constituição de 1988, inverte uma ordem de prioridade histórica, colocando o homem como valor primeiro a ser preservado, em função do qual trabalham os meios de produção. Esta dignidade prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal, tendo como enfoque o ser humano trabalhador, é essencial, assim como as condições de trabalho saudáveis, para alcançar-se o equilíbrio no meio ambiente de trabalho. Note-se, ainda, que o próprio artigo 170 da Constituição, que trata sobre a ordem econômica, deixa clara a prevalência do homem sobre os meios de produção, na medida em que preconiza "a valorização do trabalho humano".

Feitas essas considerações, é de se perguntar se a reclamada ofereceu esse meio ambiente do trabalho hígido, sadio, pleno, capaz de permitir ao reclamante sentir-se nela inserido de forma integral, digna e com qualidade de vida. E a resposta, evidentemente, só pode ser negativa.

Avançando um pouco mais do momento do acidente, tem-se que o reclamante não recebeu nenhum atendimento por parte de profissional da área de saúde na empresa, já que esta sequer possui ambulatório de primeiros socorros, conforme ficou registrado durante a instrução processual. Sendo uma planta de médias proporções e trabalhando praticamente em regime de 24/7, seria razoável que a empresa disponibilizasse aos seus empregados uma sensação, ainda que distante, de conforto psíquico com a presença de profissional na área de saúde capaz de prestar os primeiros atendimentos na ocorrência de algum evento danoso como que ocorreu com o reclamante; voltando-se ao momento do acidente, tem-se que a empresa descuidou do seu dever de manter o maquinário utilizado pelos empregados em perfeito estado de conservação e uso. A passarela antes já mencionada é uma clara improvisação levada a cabo pela empresa, já que é nítida a sua não conformidade ao design mecânico do equipamento. A borboleta quebrada, substituída por algo que se assemelha a uma rosca sextavada (fl. 747), é um claro indício dessa despreocupação com a garantia de um ambiente de trabalho hígido aos seus empregados.

Não é demais lembrar que a Constituição de 188 consagra o direito humano à saúde como direito fundamental, consoante se verifica do disposto no artigo 6º e também nos artigos 196 e seguintes. O artigo 196, por sinal, afirma que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*", afirmando, portanto, que para que tal desiderato seja alcançado impõem-se a adoção de "*políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*". O texto constitucional também abre sítio específico para o meio ambiente do trabalho, consoante expressão do artigo 200, VIII e 225, *caput, verbis*:

art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

....



VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De forma ainda mais clara, o artigo 7º, XXII, da Carta Magna em vigor imprime selo de fundamentalidade ao direito do trabalhador à "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*". Por meio dessa disposição, o legislador constituinte deixou clara a sua intenção em fazer do meio ambiente do trabalho um espaço de prevenção dos agravos à saúde do trabalhador, afastando a ideia simplista de apenas conferir uma reparação econômica na hipótese de evento danoso. Essa reparação (como ocorre no caso dos adicionais previstos no inciso XXIII e também no caso da contratação de seguro obrigatório contra acidentes de trabalho - art. 7º, XXVIII) é de caráter meramente consequencial, secundária, acessória! O fundamento constitucional é, indubitavelmente, a prevenção que deve envolver a prestação do trabalho em condições híidas; ou seja, o texto constitucional é expressão material do Princípio da Prevenção, de larga e basilar aplicação no âmbito do Direito Ambiental, aqui devendo religarem-se as luzes trazidas com a percuciente análise de Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo na obra já mencionada mais ao norte.

Ainda nessa esteira, convém lembrar o disposto na Convenção OIT n.119, que versa sobre a proteção das máquinas e promulgada no Brasil através do Decreto 1.225, de 29.9.1994. De notar, contudo, que a proteção de máquinas é estudada há mais de 100 anos. Diversas publicações já propunham a implantação de medidas de segurança, como barreiras fixas, barreiras móveis e dispositivos de intertravamento para evitar a exposição de partes do corpo dos trabalhadores a elementos móveis, partes giratórias, pontos entrantes e pontos de operação das máquinas (CALDER, 1899; MACHINERY'S REFERENCES, 1914). No aspecto normativo, a proteção de máquinas é obrigação do empregador desde 1943, quando a CLT já prescrevia a obrigação de proteção de partes móveis. Em 1963 entrou em vigor a já mencionada Convenção 119 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece como obrigação dos empregadores implantar medidas pertinentes de segurança nas máquinas. Essa convenção, contudo, só foi reconhecida oficialmente no país 30 anos depois. Ainda, de se lastimar que a primeira versão da NR-12 foi publicada no bojo da portaria 3.214/1978, durante o período de governo militar no país, como forma de reação à pressão internacional e diminuir o elevado número de acidentes no país, qualificado, então, como o campeão mundial de acidentes de trabalho. Mas voltando ao texto da Convenção OIT n.119, a mesma assim prescreve:

Art. VI - 1. A utilização das máquinas, das quais qualquer dos elementos perigosos, inclusive as partes móveis (zona de operação), está sem os dispositivos de proteção



apropriados, deverá ser proibida pela legislação nacional ou impedida por outras medidas igualmente eficazes. Entretanto, quando esta interdição não puder ser plenamente respeitada sem impedir a utilização da máquina, ela deve, não obstante, aplicar-se na medida em que esta utilização o permitir.

2. As máquinas deverão ser protegidas de maneira que a regulamentação e as normas nacionais de segurança e de higiene de trabalho sejam respeitadas.

Art. VII - A obrigação de aplicar as disposições do artigo 6 deverão recair sobre o empregador.

Art. X -

1. O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas.

2. O empregador deve estabelecer e manter os ambientes em condições tais que os trabalhadores que lidem com as máquinas de que trata a presente convenção não corram perigo algum.

Art. XI - 1. Nenhum trabalhador deverá utilizar uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados. Não poderá ser solicitado a qualquer trabalhador que utilize uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados.

Ora, essas disposições da Convenção OIT n. 119 são a expressão normativa clara das formulações teóricas antes trazidas nesta decisão e que versam sobre o meio ambiente do trabalho. Ainda, não se pode deixar de destacar que refletem, por via reflexa, os princípios da prevenção e da precaução.

Por prevenção, entenda-se o dever de o empregador (figura sob análise nesta sentença) adotar medidas objetivas e claras para que não se produzam ações causadoras ou mesmo potencialmente causadoras de dano. E é nessa dever de prevenção de ações potencialmente causadoras de dano que entra o princípio da precaução imbricado com o princípio da prevenção, tanto assim que alguns doutrinadores não divisam essa separação entre um e outro princípios - e aqui se confessa a absoluta falta de ânimo e de tempo para fazer essa digressão teórica e quase que telúrica, preferindo-se a adoção da máxima de Odorico Paraguassu, deixando-se os entretantos e passando-se para os finalmentes. A precaução (irmã siamesa da prevenção) reflete, em meu entender, a antecipação do resultado desastroso para o meio ambiente do trabalho e, por via de consequência, para o trabalhador.

Nesse rumo, não há como deixar de se ver a falta do empregador em relação ao seu dever inescusável de garantir ao empregado um meio ambiente do trabalho seguro! Se houve negligência por parte do empregado ao colocar seu dedo esquerdo para separar o material que seria refilado (e houve), parece estar claro, do mesmo modo, que seu negligente ato não seria consumado como o foi se as proteções hoje existentes na máquina extrusora já estivessem colocadas antes do



ocorrido. Com as grades hoje existentes, a possibilidade de ocorrer evento igual ao que vitimou o reclamante é mínima - o trabalhador teria que ser uma pessoa de pequena estatura, mãos pequenas e finas e, sem dúvida, incapaz de acionar sozinho o botão de parada de emergência.

Na situação que ora se analisa, houve um dano à integridade física do reclamante, que teve sua morfologia corpórea alterada pela dilaceração do primeiro tofo do segundo quirodáctilo de sua mão esquerda, que é uma forma erudita de se dizer que o reclamante perdeu a falange distal do dedo indicador. Há, no caso, uma atração do disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, onde está fixado que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Esse dano resultou do acidente, acidente esse que foi provocado pela ação imprudente do emprego em usar seu próprio dedo para separar o material de refile, mas que teve a concorrente participação da reclamada em sua omissão, à época, de adotar as medidas de prevenção e precaução para que o infortúnio não se concretizasse, sendo evidente a ausência de grades de proteção como as verificadas já quando da inspeção. O ato omissivo da reclamada quanto aos deveres de prevenção e de precaução configuram, pois, a ilicitude da conduta e preenche todos os requisitos da reparação civil por dano (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

No entanto, à vista de todo o exposto, concluo que a hipótese dos autos reflete **CULPA RECÍPROCA**, retratada no artigo 945 do Código Civil Brasileiro:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

O autor contribuiu para o evento utilizando seu próprio dedo e a reclamada também contribuiu com a proteção insegura da máquina operada pelo trabalhador, portanto.

Em relação à extensão do dano, disse a perita designada pelo juízo que "*o periciado apresenta 100% de capacidade funcional para atuar na mesma função na reclamada. Apresenta perda da sensibilidade e movimento de pinça do segundo quirodáctilo da mão esquerda. Para atividades que necessitem movimentos de pinça, o periciado não está apto.*" Disso não dissente o laudo do perito assistente indicado pela reclamada (fls. 691/698), devendo ser destacado que o reclamante continua trabalhado para a empresa e na mesma função de antes.

Os pedidos da inicial, quanto à reparação civil, abrangem as pretensões de indenizações por danos morais, danos estéticos e danos materiais, estes divididos entre lucros cessantes e indenização por despesas médicas.



Não é demais destacar o absurdo da pretensão do reclamante em receber R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por despesas médicas, principalmente quando assim disse em seu depoimento:

que todos os tratamentos médicos e fisioterápicos foram custeados pelo plano de saúde; que no dia do acidente foi atendido no hospital João Lúcio e pagou pessoalmente os produtos necessários para seu atendimento (cefalexina, dipirona, gaze, esparadrapo e atadura); que cerca de um ano depois do evento, o reclamante passou a ter infecção no local do acidente, sendo necessária uma nova intervenção cirúrgica (já que no primeiro atendimento o médico limpou, cortou a ponta do osso e costurou), tendo a empresa bancado todas as despesas com táxi, medicamentos e mais os procedimentos da cirurgia.

Ora, se o reclamante diz ter custeado de seu próprio bolso apenas o material utilizado no primeiro atendimento (cefalexina, dipirona, gaze, esparadrapo e atadura), confessando que todas as demais despesas foram custeadas pelo plano de saúde empresarial ou mesmo pela própria empresa, qual a razão de pretender R\$200.000,00 da empresa, quando sequer se deu ao trabalho de juntar uma simples nota fiscal comprovante tenha gastado algum centavo comprando produtos médicos e que são reconhecidamente baratos? Com o devido respeito, isso é um verdadeiro abuso do direito de petição, uma tentativa desmedida de auferir um rendimento indevido às custas da empresa! É, sem dúvida, uma tentativa de enriquecimento indevido e, por via de consequência, merece a inteira repulsa por parte deste Julgador, tendo-se o pedido por improcedente.

Também julgo improcedente o pedido de lucros cessantes. Os laudos da perita oficial e do perito assistente são categóricos quando afirmam que o autor não possui qualquer déficit laboral e nem social, de onde se mostra cristalino que não tem qualquer perda funcional que se possa enquadrar na categoria de lucro cessante, inexistindo o substrato jurídico do artigo 950 do CCB. Mais uma vez, se reprocha a tentativa de auferição de fortuna por meio indevido, às custas da atividade empresarial, em valor completamente fora do razoabilidade e sem nenhum esteio fático ou técnico, principalmente quando a inicial afirma que "*o reclamante encontra-se impossibilitado de exercer a sua profissão, causando um dano psicológico, pois sente que se tornou um peso morto para a família, que por sua vez, precisa de toda ajuda financeira possível, por não possuir renda suficiente. O Reclamante teve que arcar com todos os custos inerentes a sua recuperação como transporte, fisioterapia e medicamentos.*" Com a devida venia, a peça inicial faltou com a verdade, conforme se viu da instrução processual. E também faltou com a verdade quando afirmou-se, na inicial, que "*o reclamante encontra-se impossibilitado de exercer a sua profissão, causando um dano psicológico, pois sente que se tornou um peso morto para a família, que por sua vez, precisa de toda ajuda financeira possível, por não possuir renda suficiente.*" Como se diz aqui na região, "PELA FÉ!"!!!! O reclamante continua ativo na empresa, não tem qualquer déficit funcional, não se transformou em "peso morto" para sua família e sua renda



continua intocada pela manutenção do vínculo de emprego! Em condições normais de temperatura e pressão, traria essas declarações iniciais como mentira deslavada; no entanto, considerado o clima ameno da cidade, direi apenas que se trata de exagero hiperbólico, com a permissão da tautologia.

Em relação aos danos estéticos, embora a doutrina mais comum seja no sentido de conceituar esse tipo de dano como aquele que provoca enfeimento ou seqüela capaz produzir em terceiros uma sensação de estranhamento ou de conduzir os olhos de maneira mais demorada na área afetada, este julgador se filia à tese de que se trata, **também**, de modalidade de dano *in re ipsa*. O homem (enquanto entidade da raça humana, e não gênero) tem uma visão muito própria de si e se conforma quando sua morfologia corpora está dentro dos padrões de alinhamento que a natureza oferece para uma visão média. Retirada, assim, uma parte do dedo indicador, há uma alteração desse alinhamento médio do corpo (e sobre o qual o ser humano plasma uma imagem que lhe é muito própria) e, com isso, gera um dano de ordem psíquica na pessoa. Nesse sentido, aqui se reproduz a elucidativa passagem do laudo técnico do perito assistente da reclamada quando pontua:

*Evidenciamos morfologia externa modificada, com a presença de cicatriz. Utilizamos a Análise da Impressão do Prejuízo Estético AIPECOBO para avaliar o dano. Classificamos o dano estético em uma escala de 2/7 -LEVE (escala abaixo - tabela 1), pois houve uma **quebra da harmonia corporal** representada pela presença de cicatriz que são vistas socialmente, mas o grau da mesma NÃO faz com que as pessoas tendem a fixar olhar.*

É sobre essa harmonia corporal de que se trata quando aludi ao "alinhamento médio" das formas corporais do ser humano. Quebrada essa harmonia, gera-se a desarmonia, por mais acaciana que a expressa possa ser. E essa desarmonia é a materialização do dano, pelo que se defere a **indenização por danos estéticos na ordem de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, considerada a cicatriz leve e incapaz de gerar olhares mais curiosos ou depreciativos sobre a área afetada. Esse valor é arbitrado com absoluto desprezo ao regime de tarifação do dano extrapatrimonial trazido pela CLT botocada pela Lei 13.467/2017, já que é inconstitucional o legislador fixar parâmetros para essa indenização apenas em relação Judiciário Trabalhista e, mais que isso, por afrontar a regra constitucional de que a indenização deva ser proporcional ao dano; só quem pode fazer essa mensuração é o juiz natural da causa, que é o juiz, e não o legislador.

Em relação aos danos morais, já disse que ambas as partes "têm culpa no cartório", para usar o jargão popular, tendo sido expostas as razões desse convencimento. Assim, aplicando à condenação um efeito mais pedagógico que sancionador, buscando desenvolver na empresa, cada vez mais, o apreço aos princípios da prevenção e da precaução na seara do meio ambiente do trabalho; considerando a ação da empresa em manter o empregado trabalhando como um compromisso ético da função empresarial (em 99% dos casos o empregador demite o empregado e manda que ele vá "buscar seus direitos" - e eu acredito e valorizo, ainda, esse 1% positivo); considerando que o autor teve



todas as suas despesas médicas e despesas acessórias (táxi, medicamentos, etc, conforme consta do depoimento do próprio autor - e isso é um fator de atenção para o valor que a empresa dá ao trabalho do empregado), defiro o pagamento de **indenização por danos morais** na ordem de **R\$15.000,00** (quinze mil reais).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em favor da expert do juízo no importe de R\$1.000,00. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a parte sucumbente no objeto da pretensão deve arcar com os honorários periciais sendo, neste caso, a reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, a teor do art. 790, §3º da CLT, uma vez que percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.258,32).

Devidos os honorários advocatícios aos patronos do Reclamante, fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos.

Deixo de deferir honorários em favor dos patronos da reclamada nas matérias em que o reclamante sucumbiu por entender inconstitucional a regra do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, na medida em que ofende o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, já que o reclamante se viu beneficiado com o instituto da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolvo **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão autoral, para **CONDENAR** a reclamada **MEGA PACK PLÁSTICO S/A** a pagar ao reclamante **RAPHAEL JUDAICO PINHEIRO DA SILVA** a quantia de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo R\$15.000,00 a título de danos morais e R\$5.000,00 a título de danos estéticos.

IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais (ressarcimento de despesas médicas e lucros cessantes).

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários à perita do juízo, por ser sucumbente no objeto da perícia, em valor fixado em R\$1.000,00 (Um mil reais).



Condeno a empresa, por fim, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamante, em percentual que fixo em 5% do valor da condenação (R\$1.000,00).

Deferida justiça gratuita ao reclamante, o que torna indevida a verba honorária de sucumbência em favor dos advogados da empresa.

Improcedentes os demais pedidos.

TUDO NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Na apuração do crédito final do reclamante, deverá ser aplicado o índice de correção monetária referente ao mês subsequente desta decisão, com juros computados desde o ajuizamento da demanda.

Não há incidência de Imposto de Renda e nem de contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas, em razão da natureza indenizatória das mesmas.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$440,00, calculadas sobre o valor global da condenação (R\$20.000,00 + R\$1.000,00 + R\$1.000,00), ora arbitrado à condenação (CLT, art. 789, inc. I, § 2º).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 10.26, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa, sendo que esta se aplica mesmo aos casos de justiça gratuita por ser medida de contenção processual, e não de acesso à justiça.

Ciente O RECLAMANTE.

Notifique-se a reclamada desta decisão através de seu advogado CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO, OAB/SP 202.787, via PJE.

Nada mais.amd



MANAUS, 30 de Julho de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS
Juiz(a) do Trabalho Titular

